



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 289.373 - MG (2014/0042621-2)

RELATORA : MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA
CONVOCADADA DO TJ/SE)
IMPETRANTE : RENATO LOPES COSTA
ADVOGADO : RENATO LOPES COSTA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : WARLEY ESTEVAM ANDRADE (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA SENTENÇA DE PRONÚNCIA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DOS REQUISITOS JUSTIFICADORES DA CUSTÓDIA CAUTELAR. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA VISANDO A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E A CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. PERICULOSIDADE CONCRETA DO ACUSADO. POLICIAL MILITAR. FUNDADO TEMOR DAS TESTEMUNHAS. CIRCUNSTÂNCIAS PESSOAIS FAVORÁVEIS QUE NÃO IMPEDEM A PRISÃO ANTECIPADA. *WRIT* NÃO CONHECIDO.

– O Superior Tribunal de Justiça, na esteira do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, tem amoldado o cabimento do remédio heróico, adotando orientação no sentido de não mais admitir *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário/especial. Contudo, a luz dos princípios constitucionais, sobretudo o do devido processo legal e da ampla defesa, tem-se analisado as questões suscitadas na exordial a fim de se verificar a existência de constrangimento ilegal para, se for o caso, deferir-se a ordem de ofício.

– A custódia cautelar está devidamente fundamentada para garantia da ordem pública, como forma de acautelamento do meio social, em razão das circunstâncias do caso concreto que retratam a periculosidade social do paciente, considerando, sobretudo, o fato de ser policial militar e já ter ameaçado a testemunha que, dois meses após prestar depoimento em juízo, foi encontrada morta, com suspeitas de que seja ele o responsável pelo novo homicídio, o que causa real temor às testemunhas que se recusam a depor em sua presença. Dessa forma, mostra-se justificada a custódia antecipada por conveniência da instrução criminal e para garantia da ordem pública, notadamente em julgamento perante o Tribunal do Júri, no qual será necessária a renovação da prova oral.

– Em matéria de prisão cautelar, deve ser observado o princípio da confiança no juiz do processo, uma vez que está presente no local onde o crime é cometido e conhece as peculiaridades do caso concreto, sendo quem melhor pode avaliar a necessidade da decretação e manutenção da segregação cautelar.

– A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que as condições pessoais favoráveis do paciente, como primariedade e emprego lícito, não garantem, por si só, a revogação de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sua prisão cautelar, notadamente se há nos autos elementos suficientes para garantir a segregação preventiva.

Habeas corpus não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer da ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 22 de maio de 2014(data do julgamento).

MINISTRA MARILZA MAYNARD
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 289.373 - MG (2014/0042621-2)

RELATORA : MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)

IMPETRANTE : RENATO LOPES COSTA

ADVOGADO : RENATO LOPES COSTA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PACIENTE : WARLEY ESTEVAM ANDRADE (PRESO)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE):

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário, com pedido de liminar, impetrado em benefício de WARLEY ESTEVAM ANDRADE contra acórdão da 6ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Extraí-se dos autos que o paciente foi pronunciado pela prática do delito tipificado no art. 121, § 2º, incisos III, IV e V, do Código Penal. Foi negado o direito de recorrer em liberdade.

A defesa impetrou a ordem originária pleiteando o direito de o paciente recorrer em liberdade, bem como ressaltando as condições pessoais favoráveis. O Tribunal *a quo* denegou a ordem em acórdão assim ementado (fls. 14/26):

EMENTA: HABEAS CORPUS - HOMICÍDIO QUALIFICADO - NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE - DECISÃO FUNDAMENTADA - PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS E REQUISITOS DOS ARTIGOS 312 E SEQUINTE DO CPP - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL - CONDIÇÕES FAVORÁVEIS - IRRELEVANTE - LIBERDADE PROVISÓRIA - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL - DENEGADO O HABEAS CORPUS.

- Demonstrada a existência de indícios de autoria e materialidade delitiva, a prisão preventiva deve ser decretada, nos termos do art. 312 do CPP, se houver necessidade cautelar.

- Se há comprovação, através de elementos concretos, da periculosidade do paciente e, ainda, reais indícios de que ele, uma vez em liberdade, poderá ameaçar testemunhas, visando se furtar de eventual condenação, imperiosa a manutenção da segregação cautelar para a garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal.

- A existência de condições pessoais favoráveis não possibilita, por si só, a concessão da liberdade provisória, quando presentes, no caso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

concreto, outras circunstâncias autorizadoras da segregação cautelar.

No presente *writ*, o impetrante alega que a gravidade abstrata do delito, não configura fundamento suficiente para o indeferimento do direito de recorrer em liberdade. Aduz, ainda, que a manutenção da prisão foi feita de forma genérica.

Pleiteia a revogação da prisão até o trânsito em julgado da ação penal.

Indeferido o pedido de liminar (fls. 87/88); o Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento da ordem (fls. 93/95).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 289.373 - MG (2014/0042621-2)

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE) (Relatora):

Este Superior Tribunal de Justiça, na esteira do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, tem amoldado o cabimento do remédio heróico, adotando orientação no sentido de não mais admitir *habeas corpus* substitutivo de recurso no processo penal. Contudo, à luz de princípios constitucionais, sobretudo o do devido processo legal e da ampla defesa, tem-se analisado as questões suscitadas na exordial a fim de se verificar a existência de constrangimento ilegal para, se for o caso, deferir-se a ordem de ofício.

A propósito, confira-se:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DAS CORTES SUPERIORES. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DO STJ, EM CONSONÂNCIA COM O STF. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE QUE, EVENTUALMENTE, PUDESSE ENSEJAR A CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. O Excelso Supremo Tribunal Federal, em recentes pronunciamentos, aponta para uma retomada do curso regular do processo penal, ao inadmitir o *habeas corpus* substitutivo do recurso ordinário. Precedentes: HC 109.956/PR, Primeira Turma, Rel. Ministro Marco Aurélio, julgado em 07/08/2012, publicado no DJe de 11/09/2012; HC 104.045/RJ, Primeira Turma, Rel. Ministra Rosa Weber, julgado em 28/08/2012, publicado no DJe de 06/09/2012; HC 108181/RS, Primeira Turma, Relator Min. LUIZ FUX, julgado em 21/08/2012, publicado no DJe de 06/09/2012. Decisões monocráticas dos ministros Luiz Fux e Dias Tóffoli, respectivamente, nos autos do HC 114.550/AC (DJe de 27/08/2012) e HC 114.924/RJ (DJe de 27/08/2012).

2. Sem embargo, mostra-se precisa a ponderação lançada pelo Ministro Marco Aurélio, no sentido de que, 'no tocante a *habeas* já formalizado sob a óptica da substituição do recurso constitucional, não ocorrerá prejuízo para o paciente, ante a possibilidade de vir-se a conceder, se for o caso, a ordem de ofício.'

3. Hipótese em que o Paciente teve a prisão preventiva decretada a fim de assegurar a execução de medida protetiva de urgência, porque, 'usuário de drogas, já se envolveu em outras situações de violência doméstica contra a mulher, estando, inclusive, respondendo por tentativa de homicídio de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[sua esposa], de onde se infere que a sua custódia é necessária para a garantia da ordem pública e, sobretudo, da segurança da ofendida'.

4. Ausência de ilegalidade flagrante que, eventualmente, ensejasse a concessão da ordem de ofício.

5. Habeas corpus não conhecido (HC 221.200/DF, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 19.9.2012).

Assim, deixo de conhecer o presente writ por se cuidar de substitutivo de recurso próprio.

Todavia, passo à análise dos pedidos deduzidos diante da possibilidade da concessão de ordem de ofício no caso de restar configurada alguma flagrante ilegalidade a ser sanada.

Consta dos autos que o paciente foi denunciado e pronunciado pela prática da conduta descrita no art. 121, § 2º, III, IV e V, do Código Penal por fato ocorrido em 15.9.2005.

A prisão cautelar é medida de excepcional, que somente pode ser aplicada ou mantida por decisão judicial devidamente fundamentada, observados os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal. Em função do princípio da presunção de inocência, ou da não culpabilidade, a regra é o direito de responder em liberdade a ação penal, sendo que a segregação antes do trânsito em julgado da condenação é medida de exceção, conforme inúmeros julgados desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal.

Destaque-se trecho do decreto de prisão preventiva acostado às fls. 54/55:

*Consta ainda que o acusado fora denunciado em 08/03/2007 pela tentativa de homicídio de Alcias Adriano de Oliveira, sendo certo que Adilson Soares Amorim Júnior estava arrolado como testemunha neste processo. **A testemunha Adilson, na época, compareceu ao Ministério Público para relatar que estava sendo ameaçado por Warley** (fls. 274), no sentido de que não contasse em juízo o que sabia sobre o crime. A testemunha **Adilson, em juízo, no dia 19/09/2008, declarou que o acusado tinha sido o mandante da tentativa de homicídio contra Alcias** (fls. 276), sendo certo que tanto Adilson, como as demais testemunhas, não quiseram depor na presença do acusado Warley, porque se disseram "temerosas e constrangidas de deporem na presença do mesmo" (fls. 275). **Em 18/11/2008, Adilson foi encontrado morto** (fls. 278), alvejado por disparos de arma de fogo, sendo certo que, segundo o Ministério Público, o inquérito que apura este homicídio ainda não foi concluído mas uma das linhas de investigação seria no sentido da autoria por parte do denunciado.*

A prisão preventiva do paciente foi mantida na sentença de pronúncia nos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seguintes termos:

*Nego ao acusado o direito de recorrer em liberdade, por vislumbrar pressupostos da prisão preventiva, em especial a garantia da ordem pública, na medida em que se trata de delito supostamente praticado por policial militar, o que gera sensação de insegurança na comunidade. A prisão também se faz necessária pela **conveniência da instrução criminal, haja vista que a liberdade do acusado tem o claro condão de intimidar as testemunhas, observando-se que nenhuma delas quis depor na presença do acusado**, conforme ata de f. 635/636, o que coloca em risco a instrução em plenário (fls. 47).*

O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais denegou o *habeas corpus* impetrado pela defesa aduzindo que:

Ocorre que o Juiz de Direito deixou devidamente consignado as razões legais que ensejaram a manutenção da custódia provisória ao paciente, demonstrando expressamente, frisa-se, em dados objetivos, os pressupostos autorizadores da segregação cautelar do mesmo, seja sob os aspectos fáticos, seja sob os aspectos instrumentais. (...)

Percebe-se, então, que a decisão prolatada pelo nobre Magistrado a quo, ainda que contrária à pretensão da Impetrante, encontra-se fundamentada com base em elementos concretos. Certo é que os pressupostos autorizadores da prisão preventiva foram devidamente ponderados e aliados às circunstâncias do caso. Tal fato, em meu sentir, afasta qualquer pecha de ilegalidade no tocante a alegação de que não fora apresentada fundamentação idônea no decreto prisional ou que houve desrespeito ao princípio da presunção da inocência.

(...)

*Assim, da detida análise dos autos, observo que foi denegado ao paciente o direito de recorrer em liberdade pois mantidos os motivos ensejadores da prisão preventiva, quais sejam: **acentuada periculosidade do agente, eis que policial militar, e necessidade de preservar a integridade física e a vida das testemunhas, uma vez que o paciente causa temor nestas e, ainda, se teve notícias de que o mesmo tentou intimidá-las.***

Ora, não podemos fechar os olhos para uma situação tão grave como a que trazida no caso em apreço. Certo é que a soltura dos requerentes poderá ser extremamente prejudicial para toda sociedade.

Portanto, para preservar a integridade física e a vida das testemunhas, bem como para resguardar a ordem pública e o regular andamento da instrução criminal, necessária se mostra a manutenção da segregação cautelar.

Isso evidencia, com elementos concretos, a necessidade da custódia cautelar, pois, ao que tudo indica, o paciente resiste em se adaptar às normas de conduta social e, sobretudo, à lei. Trata-se de circunstância extraída dos fatos concretos, não de mera presunção (f. 17/21).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No caso, como se observa dos trechos acima colacionados, a custódia cautelar está devidamente fundamentada para garantia da ordem pública, como forma de acautelamento do meio social, em razão das circunstâncias do caso concreto que retratam a periculosidade social do paciente, considerando, sobretudo, o fato de ser policial militar e já ter ameaçado a testemunha que, dois meses após prestar depoimento em juízo, foi encontrada morta, com suspeitas de que seja ele o responsável pelo novo homicídio, o que causa real temor às testemunhas que se recusam a depor em sua presença. Dessa forma, mostra-se justificada a custódia antecipada por conveniência da instrução criminal e para garantia da ordem pública, notadamente em julgamento perante o Tribunal do Júri, no qual será necessária a renovação da prova oral, inexistindo, assim, o alegado constrangimento ilegal.

A propósito, colaciono os seguintes julgados:

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO. PRONÚNCIA. PRISÃO. EXCESSO DE PRAZO PARA TÉRMINO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO DO WRIT QUANTO AO PONTO. PRISÃO CAUTELAR SATISFATORIAMENTE FUNDAMENTADA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. GARANTIA DE APLICAÇÃO DA LEI PENAL. TEMOR CONCRETAMENTE DEMONSTRADO PELAS TESTEMUNHAS. NECESSIDADE DE RENOVAÇÃO DA PROVA ORAL EM SESSÃO PLENÁRIA 1. Tendo em vista a competência constitucionalmente conferida ao Superior Tribunal de Justiça, não se conhece de habeas corpus dirigido a esta Corte Superior, contra ato imputado a tribunal sujeito à sua jurisdição, no tocante a questão por este não apreciada, sob pena de indevida supressão de instância.

2. É assente na Corte que, mesmo com a sentença de pronúncia, exige-se para a segregação cautelar do pronunciado que esteja devidamente fundamentada a referida medida na existência de elementos autorizadores da prisão preventiva, sendo, em regra, inaceitável que só a gravidade do crime imputado à pessoa seja suficiente para justificar a restrição a seu direito de locomoção antes do trânsito em julgado de decisão condenatória. Inteligência do princípio da presunção de inocência, erigido à condição de garantia constitucional.

3. Por outro lado, a indicação de elementos concretos, no tocante à conveniência da instrução criminal e à necessidade de assegurar a aplicação da lei penal, em face do intenso temor demonstrado pelas testemunhas em relação ao paciente (policial militar) e da potencial necessidade de renovação da prova oral em plenário, constitui motivação satisfatória à manutenção da custódia cautelar que,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

por óbvio, não caracteriza coação ilegal.

4. "Condições pessoais favoráveis, por si só, não são suficientes a amparar a concessão da liberdade provisória quando presentes outras razões para a manutenção da prisão preventiva." (HC 80.661/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 04/05/2010, DJe 24/05/2010).

5. Habeas Corpus parcialmente conhecido e, nesta extensão, denegada a ordem. (HC 145.817/SP, Rel. Ministro Vasco Della Giustina, Desembargador convocado do TJ/RS, SEXTA TURMA, DJe 14/12/2011).

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. **PRISÃO PREVENTIVA. PRONÚNCIA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR MANTIDA. MODUS OPERANDI DELITIVO. TEMOR DAS TESTEMUNHAS. PERICULOSIDADE DO AGENTE. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.**

1. Não é ilegal o encarceramento provisório que se funda em dados concretos a indicar a necessidade da medida cautelar, especialmente em elementos extraídos da conduta perpetrada pelo acusado, quais sejam, o modus operandi delitivo, o temor das testemunhas e a periculosidade do agente, demonstrando a necessidade da prisão para garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal.

2. Recurso a que se nega provimento (RHC 32.433/RJ, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, SEXTA TURMA, DJe de 6.3.2013).

Dessa forma, não se pode falar em carência de fundamentação idônea para a decretação da segregação excepcional, tampouco em não ocorrência dos requisitos autorizadores previstos no art. 312 do CPP, pois, pelo contrário, as circunstâncias descritas nos autos corroboram a necessidade de manutenção da prisão preventiva do paciente.

Ademais, em matéria de prisão cautelar, deve ser observado o princípio da confiança no juiz do processo, uma vez que está presente no local onde o crime é cometido e conhece as peculiaridades do caso concreto, sendo quem melhor pode avaliar a necessidade da decretação da segregação cautelar.

Por fim, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que as condições pessoais favoráveis do paciente, como primariedade e emprego lícito, não garantem, por si só, a revogação de sua prisão cautelar, notadamente se há nos autos elementos suficientes para garantir a segregação preventiva.

Confirmam-se os seguintes precedentes:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO
ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DAS CORTES



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SUPERIORES. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DO STJ, EM CONSONÂNCIA COM O STF. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. CUSTÓDIA CAUTELAR FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. SUPERVENIENTE PRONÚNCIA. SÚMULA N.º 21 DESTA CORTE SUPERIOR. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

(...)

6. As condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema.

7. Ausência de ilegalidade flagrante que, eventualmente, ensejasse a concessão de habeas corpus de ofício.

8. Ordem de habeas corpus não conhecida (HC 185.456/PE, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 26.9.2012).

PRISÃO. NEGATIVA DO APELO EM LIBERDADE. GRAVIDADE CONCRETA. NECESSIDADE DE ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA E CONSTITUCIONAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Evidenciada a gravidade concreta do crime em tese cometido, mormente pelo fato de ser o recorrente policial civil, tendo se valido deste cargo para a sua prática, mostra-se necessária a continuidade da segregação cautelar para a garantia da ordem pública.

2. Condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de, por si sós, revogar a prisão preventiva, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da custódia antecipada, como ocorre in casu.

3. Recurso a que se nega provimento (RHC 32.443/AM, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 18.9.2012).

Ante o exposto, não conheço do habeas corpus.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0042621-2

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 289.373 / MG

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 08987459120138130000 313110187900 8987459120138130000

EM MESA

JULGADO: 22/05/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : RENATO LOPES COSTA

ADVOGADO : RENATO LOPES COSTA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PACIENTE : WARLEY ESTEVAM ANDRADE (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu da ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.